Acórdão: 20.750/12/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000173969-62

Impugnação: 40.010132511-80

Impugnante: Novacar Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda

IE: 001025284.00-03

Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outro(s)

Origem: DF/Poços de Caldas

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - VEÍCULO - SAÍDA DESACOBERTADA - LOCAL DA OPERAÇÃO. Constatadas saídas de veículos novos desacobertadas de documentos fiscais, do estabelecimento mineiro para consumidores finais localizados neste Estado. As notas foram emitidas por concessionária de outro Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos comprova que as operações foram praticadas pela Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 15, do Anexo XV do RICMS/02 e Convênio ICMS nº 132/92, cláusulas primeira e segunda. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de veículos novos, no período de maio de 2008 a outubro de 2009, desacobertadas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento filial localizado em outra Unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram praticadas pela Autuada.

Exige-se ICMS/ST, acrescido de Multa de Revalidação em dobro, conforme art. 56, inciso II, § 2°, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, limitada a duas vezes e meia o valor do imposto devido, como previsto no conforme art. 55, inciso II e § 2° da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 199/207, complementando-a com novos documentos às fls. 647/648, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 678/688.

## **DECISÃO**

O lançamento examinado refere-se à falta de recolhimento do ICMS/ST no período de maio de 2008 a outubro de 2009, em virtude da Autuada ter promovido

saídas de veículos novos desacobertadas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento filial localizado em Mococa/SP, para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram por ela praticadas.

Em sua defesa, a Impugnante alega que o Fisco induziu clientes a assinar declarações impressas de forma unilateral, sem observância do contraditório e sem o seu acompanhamento, nas quais afirmam que os veículos foram adquiridos em Poços de Caldas. Informa que, quando não tem o veículo com as características buscadas pelo cliente, indica outro estabelecimento que tenha eventualmente o referido veículo.

Não procede a alegação da Autuada no que diz respeito à inobservância do contraditório, pois teve acesso a todos os documentos anexados aos autos. Além disso, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, restando induvidoso que a Autuada as compreendeu, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação.

Conforme declarado pelo Fisco, as informações acerca das operações foram obtidas mediante a utilização de formulário padrão no intuito de facilitar e padronizar as respostas dos primeiros compradores constantes do banco de dados do DETRAN/MG. Tal procedimento tem respaldo no art. 194, inciso VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(1...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Em virtude disso, o Fisco realizou pesquisa junto aos consumidores finais dos veículos em questão para averiguar onde de fato os mesmos tinham sido adquiridos.

Foram enviadas correspondências aos adquirentes dos veículos, solicitando o preenchimento do formulário e anexação a este de documentos comprobatórios relativos à transação de compra e venda, conforme consta do Anexo V do Auto de Infração (fls. 34/197).

Em resposta, também constante do referido Anexo V, os adquirentes declararam que adquiriram os veículos da ora Autuada, à exceção dos compradores dos veículos de placas HJV-0987 e HJS-0866, fls. 38 e 131, respectivamente. As notas fiscais, entretanto, foram todas emitidas pela filial da empresa situada em Mococa/SP.

No Anexo V também se encontram os demais documentos apresentados pelos clientes.

O procedimento fiscal está respaldado no Convênio ICMS nº 132/92, cláusulas primeira e segunda e nos arts. 13 e 15 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Convênio ICMS 132/92

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e estabelecimento industrial fabricante а responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devido nas subseqüentes saídas até primeiro inclusive à promovida pelo estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Cláusula segunda <u>O disposto na cláusula anterior</u>, aplica-se, no <u>que couber</u>, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado. (grifou-se)

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

′( . . .<sub>/</sub>/

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto (grifou-se).

As provas anexadas pelo Fisco comprovam, de maneira incontroversa, que as operações foram realizadas pela concessionária mineira, sem razão, portanto, a Impugnante ao afirmar que a simples indicação de outro estabelecimento onde está o veículo, para aquisição, não significa a saída do mesmo pelo estabelecimento onde a indicação foi feita.

Como demonstram os documentos acostados aos autos a sua atuação não ficou restrita à simples indicação de outro estabelecimento no qual se encontrava o veículo pretendido pelo cliente. Os elementos mais relevantes do negócio jurídico, ou seja, a celebração dos contratos de compra e venda, o pagamento das mercadorias, tendo recebido como parte, em alguns casos, veículos usados, e a entrega dos bens ocorreram exatamente em sua concessionária localizada em Poços de Caldas, à exceção, como já citado, dos veículos de placas HJV-0987 e HJS-0866.

No entanto, os veículos novos vendidos para os consumidores finais na unidade mineira foram acobertados com notas fiscais emitidas pelo estabelecimento filial da Autuada localizado em Mococa/SP, o que contraria o disposto no art. 6°, § 2°, inciso VI da Lei nº 6.763/75, que considera essas saídas como sendo efetuadas pelo estabelecimento mineiro, *in verbis*:

```
Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2° - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

VI - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado;
```

Sendo assim, tendo recebido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Impugnante encontrava-se obrigada ao recolhimento do ICMS pela entrada, nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02. Não o tendo feito, fica sujeita à exigência do ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2°, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, por oportuno, que a matéria dos autos já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Cível nº 000.315.310-3/00, bem como por este CC/MG, Acórdão nº 19.212/11/2ª, dentre outros. Veja-se:

ACÓRDÃO: 19.212/11/2ª RITO: SUMÁRIO

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - VEÍCULO - SAÍDA DESACOBERTADA - LOCAL DA OPERAÇÃO.

Constatou-se saídas de veículos novos desacobertadas de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos comprova que as operações, na realidade, foram de vendas praticadas pela Autuada, concessionária revendedora mineira. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prescrita no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, limitada à previsão constante do § 4º do mesmo dispositivo legal e majorada em 100 % (cem por cento) por reincidência em conformidade com os §§ 6º e 7º do art. 53 do mesmo diploma legal citado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

A Impugnante argumenta, ainda, que no mesmo período fiscalizado em que foram detectadas as operações objeto da presente autuação, a matriz de Poços de Caldas também vendeu 432 carros novos para outros Estados, tendo a montadora Ford feito a retenção e repasse do ICMS/ST para Minas Gerais. Como os carros não foram vendidos para consumidores mineiros seria credor do Estado de Minas Gerais em razão de, no mesmo período fiscalizado, ter efetuado vendas da concessionária mineira para outros

estados, pleiteando deste CC/MG que seja decretado o direito de compensação dos créditos do estabelecimento autuado no mesmo período.

Entretanto o pleito da Impugnante não encontra amparo neste Foro, uma vez que a tributação do ICMS pela sistemática da substituição tributária tem regras próprias a serem observadas pelo contribuinte, especialmente no que tange à restituição do imposto relacionado ao fato gerador presumido não realizado.

Por outro lado, o art. 20, § 2 do Anexo XV do RICMS/MG, veda a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria, *in verbis:* 

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

 $(\ldots)$ 

§ 2º É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos veículos de placas HJV 0987 e HJS 0866. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardillo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

> Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Re